



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.793 - MS (2014/0167552-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JARDIM - MS
INTERES. : MARIA HELENA DE VASCONCELOS MONDADORI
ADVOGADO : IBER DA SILVA XAVIER
INTERES. : PRÉ-MOLDADO FERNANDO UCHIDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MG CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL COMUM. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho).
2. A primeira pretensão tem como fundamento ilícito decorrente de alegado acidente de trabalho que vitimou o marido da autora, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito indenizatório, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.
3. A segunda pretensão se funda na responsabilidade civil comum, não derivando da relação de trabalho existente entre o empregado falecido e a segunda ré, o que enseja a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do pedido específico.
4. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual *"competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio"*.
5. Conflito conhecido para declarar competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jardim/MS.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, o Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, retificou seu voto para acompanhar o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e a Segunda Seção, por unanimidade, decide conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0167552-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.793 / MS

Números Origem: 00003073820145240076 08013932420138120013 3073820145240076
8013932420138120013

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JARDIM - MS
INTERES.	: MARIA HELENA DE VASCONCELOS MONDADORI
ADVOGADO	: IBER DA SILVA XAVIER
INTERES.	: PRÉ-MOLDADO FERNANDO UCHIDA - MICROEMPRESA
INTERES.	: MG CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.793 - MS (2014/0167552-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JARDIM - MS
INTERES. : MARIA HELENA DE VASCONCELOS MONDADORI
ADVOGADO : IBER DA SILVA XAVIER
INTERES. : PRÉ-MOLDADO FERNANDO UCHIDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MG CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS, suscitante, e o d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDIM - MS, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Helena de Vasconcelos Mondadori contra Pré-Moldado Fernando Uchida - ME e MG Construtora, postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização e pensionamento mensal, em decorrência do falecimento de seu marido, Iris João Mondadori, ex-empregado da primeira ré, por ocasião de acidente de trânsito provocado por veículo de propriedade da segunda ré.

A ação foi inicialmente distribuída ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, que reconheceu a incompetência da Justiça Comum para julgar a lide, sob os seguintes fundamentos:

"Alega a autora, que o seu falecido marido, Sr. Iris João Mondadori, era empregado na empresa Fernando Zenhiti Uchida ME, tendo sido contratado na função de motorista, sendo que veio a sofrer acidente de trânsito ao retornar para a empresa, quando o caminhão que conduzia se chocou na traseira de outro caminhão de propriedade da segunda requerida.

Vê-se, pois, que se está diante de uma pretensão ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, inserindo-se na competência da justiça do trabalho, prevista pelo art. 114 da Constituição Federal:

(...)

No Supremo Tribunal Federal a matéria é tratada pela Súmula Vinculante n.º 22, in verbis:

"A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04".

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação à Vara da Justiça de Trabalho, determinando a remessa dos presentes autos àquele juízo, para as devidas providências." (fls. 42/43)

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, o d. Juízo do Trabalho de Jardim/MS, entendendo ser competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, o seguinte:

"Segundo a inicial, IRIS JOÃO MONDADORI, motorista empregado da primeira ré, faleceu em razão de complicações de lesões sofridas em acidente de trânsito havido na rodovia BR-060, sentido Nioaque (MS) a Guia Lopes da Laguna (MS), enquanto voltava de viagem a trabalho, quando o caminhão que conduzia chocou-se com outro caminhão, este de propriedade da segunda ré, conduzido por empregado desta, MARCOS GONÇALVES SOBRINHO.

Afirma que o condutor do segundo veículo, agindo de forma negligente e imprudente, havia parado na pista de rolamento, assumindo o risco de produzir dano a quem passasse pelo local, infringindo, desse modo, o art. 186 do CC.

Sustenta, forte no art. 932, III, do CPC, e na Súmula 341 do STF (culpa presumida do patrão pelo ato culposo do empregado), a responsabilidade objetiva das rés pelo dano culposamente causado pelo motorista condutor do caminhão da segunda ré, buscando receber de ambas as indenizações perseguidas.

Antes da citação das rés, o Juízo de origem avoca o processo e, entendendo tratar-se de 'pretensão ao recebimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho', com fundamento no art. 114, VI, da Constituição Federal, declina a competência em favor desta Especializada (fls. 40/41), decisão que, com a devida venia do entendimento da ilustre magistrada, entendo equivocada.

Como sabido, a competência material para conhecimento da causa é definida pela causa de pedir e pelo pedido, elementos aferidos em face da pretensão deduzida na inicial. No caso vertente dos autos, não se pode negar que o alegado acidente de trânsito, relativamente à primeira ré, também configura acidente de trabalho, eis que havido enquanto o falecido desempenhava a sua função contratual naquela empresa.

Contudo, na forma em que está deduzida a pretensão, o acidente não se afigura como fundamento da ação enquanto consequência da relação de trabalho, eis que a inicial aponta como causa de pedir o ato culposo do empregado da segunda ré e a responsabilidade objetiva pelo dano causado que deriva dessa conduta para o patrão, sustentada não só em relação à segunda como também à primeira reclamada, sem qualquer ilação lógica com a relação de emprego havida entre o falecido e a primeira reclamada.

Nessas condições, uma vez mais, com a devida vênica do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da nobre colega, entendo que subsiste a competência do juízo de origem." (fls. 49/50).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NEGATIVO - JUÍZO COMUM - JUÍZO TRABALHISTA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Possui aplicação ao presente caso o entendimento externado pelo STJ por ocasião do julgamento do CC 118763/PR: 'A partir da Emenda Constitucional n. 45 de 8/12/2004 cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as de indenizações decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal'.

2. A matéria também encontra-se pacificada no STF, que editou a Súmula Vinculante nº. 22.

3. O caso envolve pretensão de indenização em razão de acidente de trabalho (causa de pedir) sofrido pelo empregado, que veio inclusive a falecer, razão pela qual não há motivo para se divergir da jurisprudência consolidada nas cortes superiores.

4. Pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarada a competência do juízo suscitante para o processamento da ação." (fl. 61)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.793 - MS (2014/0167552-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDIM - MS
INTERES. : MARIA HELENA DE VASCONCELOS MONDADORI
ADVOGADO : IBER DA SILVA XAVIER
INTERES. : PRÉ-MOLDADO FERNANDO UCHIDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MG CONSTRUTORA LTDA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da Vara do Trabalho de Jardim/MS, suscitante, e o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, suscitado, em ação de indenização pelo falecimento de familiar.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos. Com efeito, a competência deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Segundo lição da doutrina, *"o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil, 3 ed., p. 212).

Seguindo essa linha de raciocínio, o ponto fulcral a ser analisado no presente conflito de competência diz respeito à causa de pedir invocada pela parte autora para respaldar seu(s) pleito(s), notadamente se a causa de pedir mantém correlação direta com o acidente de trabalho que vitimou o marido da autora, episódio este, registre-se, reconhecido por ambos os juízos envolvidos no conflito.

Referida análise, a meu sentir, se mostraria fundamental, pois, após o julgamento do Conflito de Competência nº 7.545/SC perante o eg. Supremo Tribunal Federal, esta Corte pacificou entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos sucessores do empregado falecido.

Na assentada do dia 25/2/2015, o feito foi levado a julgamento, ocasião em que proferi voto no sentido da competência do d. Juízo do Trabalho para o processamento e julgamento da ação objeto do conflito, sob o entendimento de que o alegado ilícito a fundamentar a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória decorreria diretamente de acidente de trabalho que vitimou o marido da autora e, indiretamente, da culpa do empregado da ré.

O em. Ministro **Marco Aurélio Bellizze** pediu vista antecipada e, na assentada do dia 11/3/2015, proferiu voto divergente, no sentido de *"competir ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, que primeiro conheceu da ação, a apreciação, nos limites da sua competência, dos pedidos de indenização deduzidos em desfavor de MG Construtora Ltda, sem prejuízo do ajuizamento, se assim desejar a autora, de nova ação de indenização na Justiça do Trabalho contra Pré-Moldado Fernando Uchida - Microempresa"*.

Na ocasião, após os debates, deixei consignado que aderiria às conclusões do ilustrado Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, tendo em vista a deliberação do colegiado, o que confere unanimidade ao presente julgamento.

Realmente, na hipótese a parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça Comum e Justiça do Trabalho).

Da análise da exordial se pode concluir que a primeira pretensão, deduzida contra Pré-Moldado Fernando Uchida - ME, ex-empregadora da vítima, tem como fundamento ilícito decorrente de acidente de trabalho que levou a óbito o marido da autora, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito indenizatório, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

Por sua vez, a segunda pretensão, deduzida contra MG Construções Ltda, proprietária do outro veículo envolvido no acidente, funda-se na responsabilidade civil comum, não derivando da relação de trabalho existente entre o empregado falecido, marido da autora, e referida ré, o que enseja a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do pedido indenizatório específico.

Assim, tendo em vista a indevida cumulação de pedidos envolvendo matérias de competências materiais distintas (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual), aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual *"compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, de relatoria da em. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, que analisou caso análogo ao presente, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS EM FACE DA EX-EMPREGADORA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA. ENUNCIADO 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO QUANTO À SEGUNDA RÉ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual, onde primeiramente ajuizada, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais sofridos pela viúva e filhos de trabalhador falecido em acidente de trabalho, em que consta no pólo passivo, além da ex-empregadora, a proprietária do veículo na oportunidade dirigido pelo de cujus.

2. A indevida cumulação de pedidos, que contra a empregadora tramitará na Justiça do Trabalho, tem como consequência, por faltar essa qualidade à agravante, que responda pelo ilícito na Justiça comum, nos termos do entendimento sumulado no enunciado 170-STJ.

3. Inviabilidade de discussão em conflito de competência de questões relativas à suposta ilegitimidade passiva ad causam da recorrente e ao mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 117.133/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 31/8/2011)

Nesse contexto, como a demanda foi promovida inicialmente perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, este é o competente para processá-la e julgá-la no que se refere à pretensão indenizatória deduzida contra MG Construtora Ltda, de cunho eminentemente civil.

Ressalva-se, como já mencionado, a possibilidade de ajuizamento perante a Justiça do Trabalho de nova ação de indenização contra a ex-empregadora do marido da autora, Pré-Moldado Fernando Uchida - ME, fundada no alegado acidente de trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JARDIM - MS, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0167552-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.793 / MS

Números Origem: 00003073820145240076 08013932420138120013 3073820145240076
8013932420138120013

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDIM - MS
INTERES. : MARIA HELENA DE VASCONCELOS MONDADORI
ADVOGADO : IBER DA SILVA XAVIER
INTERES. : PRÉ-MOLDADO FERNANDO UCHIDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MG CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, conhecendo do conflito de competência e declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo Trabalhista, suscitante, pediu VISTA dos autos antecipadamente o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.793 - MS (2014/0167552-3)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O caso apreciado neste conflito de competência, de que é relator o Ministro Raul Araújo, apresenta a seguinte configuração: Iris João Mondadori, funcionário da Pré-Moldado Fernando Uchida - Microempresa, na função de motorista, sofreu acidente fatal em 13/5/2011, ocasião em que colidiu o caminhão Ford Cargo 1517 que dirigia contra a traseira do caminhão Mercedes Benz 1113, de propriedade de MG Construtora Ltda.

Em outubro de 2013, Maria Helena de Vasconcelos Mondadori, viúva de Iris João Mondadori, propôs, no Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, uma ação de indenização por danos materiais e morais, indicando, para o polo passivo da demanda, Pré-Moldado Fernando Uchida - Microempresa e MG Construtora Ltda. Pediu a condenação das rés (I) ao pagamento de pensão, no valor mensal de dois salários mínimos, com termo inicial na data do óbito e termo final na data em que o *de cujus* completaria 70 anos de idade; (II) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (III) ao ressarcimento das despesas havidas com o funeral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS declinou da competência sob o fundamento de que a pretensão, tal como deduzida, teria por objetivo o "recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, inserindo-se na competência da justiça do trabalho, prevista pelo art. 114 da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 42).

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Jardim/MS, a quem redistribuído o feito, suscitou o presente conflito negativo sob esta motivação:

Como consabido, a competência material para conhecimento da causa é definida pela causa de pedir e pelo pedido, elementos aferidos em face da pretensão deduzida na inicial. No caso vertente dos autos, não se pode negar que o alegado acidente de trânsito, relativamente à primeira ré, também configura acidente de trabalho, eis que havido enquanto o falecido desempenhava a sua função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual naquela empresa.

Contudo, na forma em que está deduzida a pretensão, o acidente não se afigura como fundamento da ação enquanto consequência da relação de trabalho, eis que a inicial aponta como causa de pedir o ato culposos do empregado da segunda ré e a responsabilidade objetiva pelo dano causado que deriva dessa conduta para o patrão, sustentada não só em relação à segunda como também à primeira reclamada, sem qualquer ilação lógica com a relação de emprego havida entre o falecido e a primeira reclamada.

Nessas condições, uma vez mais, com a devida vênia do entendimento do nobre colega, entendo que subsiste a competência do juízo de origem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência do Juízo do Trabalho, ao entendimento de que "o caso envolve pretensão de indenização em razão de acidente de trabalho (causa de pedir) sofrido pelo empregado, que veio inclusive a falecer" (e-STJ, fl. 61).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

Na sessão do dia 11/3/2015, o Ministro Raul Araújo proferiu voto conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo Trabalhista.

No modo de ver de S. Exa., a competência da Justiça do Trabalho decorreria das seguintes constatações:

Com efeito, ao promover a demanda contra a ex-empregadora de seu marido, apesar de atribuir a culpa pelo evento ao preposto da outra ré, é razoável deduzir que a autora não objetivou dissociar sua pretensão do acidente de trabalho havido e, como já mencionado, reconhecido por ambos os juízos envolvidos no conflito.

Nesse contexto, conclui-se que a causa de pedir e o pedido derivam do acidente de trabalho envolvendo o empregado falecido e, via de consequência, da relação de trabalho estabelecida entre ele (empregado) e a primeira ré, sua ex-empregadora, motivo por que a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

Para melhor exame da matéria, pedi vista antecipada dos autos.

É correta a afirmação feita pelo ilustre Relator de que a solução do presente conflito passa pela exata compreensão da causa de pedir e do pedido deduzido em juízo. Não obstante estejamos de acordo quanto a esse ponto de partida, a minha conclusão quanto ao juízo competente não coincide com aquela manifestada por S. Exa., e assim é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por uma razão muito simples: embora tenha movido uma única ação, a autora, na verdade, nela reuniu duas pretensões derivadas de relações jurídicas de naturezas distintas. Ocorre que essa cumulação, a meu juízo, não se revela possível.

Com efeito, enquanto a pretensão deduzida contra Pré-Moldado Fernando Uchida - Microempresa tem por fundamento a relação de trabalho que mantinha com o marido da autora na data do infortúnio, o pedido endereçado à MG Construções Ltda. encontraria fundamento na alegada responsabilidade dessa empresa pelo acidente de trânsito que resultou no óbito.

Para o julgamento da ação movida contra o ex-empregador, tendo por fundamento a responsabilidade decorrente de acidente de trabalho, a competência da Justiça do Trabalho é absoluta, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

Sob outra perspectiva, levando-se em conta que não havia vínculo trabalhista entre o *de cujus* e MG Construções Ltda., parece fora de dúvida que a pretensão deduzida pela viúva contra essa empresa não está inserida na competência da Justiça do Trabalho.

Tal o contexto, penso que ao caso se aplica o entendimento firmado por esta Seção no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho é absoluta, **não podendo ser prorrogada por conexão se as matérias objeto das demandas conexas não estiverem entre as hipóteses previstas no art. 114 da CF**" (CC n. 111.566/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 4/3/2011).

Considerando, portanto, que a autora cumulou, indevidamente, pedidos que envolvem matérias de diferentes competências, a solução do presente conflito é de ser extraída, com as necessárias adaptações, da orientação contida na Súmula 170/STJ, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

Em que pese a redação conferida à Súmula 170/STJ faça referência à reunião de pedidos de natureza trabalhista e estatutária, o princípio nela contido tem sido aplicado em outras situações de acumulação, conforme revelam estes precedentes:

Contribuição assistencial fixada em convenção coletiva / outras contribuições. Competência. Havendo cumulação de pedidos, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo competente o mesmo juízo para deles conhecer, compete àquele, onde intentada a ação, decidi-la nos limites de sua competência (princípio da Súmula 170). Precedente da 2ª Seção do STJ: CC 21.688.

Conflito conhecido e declarada competente a suscitada.

(CC n. 20.551/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ 17/8/1998)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRIAÇÃO POR LEI. IMPLICABILIDADE DA LEI 8.984/95. REFERÊNCIA DA NORMA À AÇÕES CONCERNENTES A CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO NÃO COMPETENTE PARA APRECIAR A TODOS. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL PRIMEIRO FOI SUBMETIDA A LIDE PARA DIRIMI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO. ENUNCIADO Nº 170 DA SÚMULA/STJ.

I - Pacificou-se o entendimento da Segunda Seção no sentido de que, nos termos da Lei 8.984/95, compete à Justiça do Trabalho julgar as causas que versam o cumprimento de cláusulas constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, inclusive no que diz com as contribuições assistenciais criadas por esses instrumentos, mesmo que não homologados.

II - No tocante às contribuições sindicais, uma vez que não são criadas por ajustes coletivos, mas por lei, a partir dos ED/CC 17.765-MG formou-se o entendimento de que, não sendo de aplicar-se a Lei 8.984/95, a competência é da Justiça Estadual.

III - Havendo cumulação de pedidos concernentes às contribuições de ambas as naturezas, há que se tomar em conta a regra do art. 292, § 1º, II, CPC, constituindo requisito que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

IV - Inocorrendo tal compatibilidade, aplica-se o entendimento contido no enunciado nº 170 da Súmula/STJ, no sentido de que "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

(CC n. 22.054/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8/2/1999)

Necessário destacar, ademais, que, em um caso de contornos idênticos aos do ora examinado, esta Seção, em conformidade com o voto proferido pela relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, concluiu pela aplicabilidade da orientação contida na Súmula 170/STJ. Refiro-me ao AgRg no CC n. 117.133/SP, cuja ementa foi assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS EM FACE DA EX-EMPREGADORA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA. ENUNCIADO 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO QUANTO À SEGUNDA RÉ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual, onde primeiramente ajuizada, processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais sofridos pela viúva e filhos de trabalhador falecido em acidente de trabalho, em que consta no pólo passivo, além da ex-empregadora, a proprietária do veículo na oportunidade dirigido pelo *de cujus*.

2. A indevida cumulação de pedidos, que contra a empregadora tramitará na Justiça do Trabalho, tem como consequência, por faltar essa qualidade à agravante, que responda pelo ilícito na Justiça comum, nos termos do entendimento sumulado no enunciado 170-STJ.

3. Inviabilidade de discussão em conflito de competência de questões relativas à suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente e ao mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 117.133/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 31/8/2011)

Presentes essas considerações, entendo competir ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, que primeiro conheceu da ação, a apreciação, nos limites da sua competência, dos pedidos de indenização deduzidos em desfavor de MG Construtora Ltda., sem prejuízo do ajuizamento, se assim desejar a autora, de nova ação de indenização na Justiça do Trabalho contra Pré-Moldado Fernando Uchida - Microempresa.

Ante o exposto, com a vênia do Ministro Raul Araújo, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, o suscitado, apenas quanto aos pedidos de indenização formulados contra MG Construtora Ltda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0167552-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.793 / MS

Números Origem: 00003073820145240076 08013932420138120013 3073820145240076
8013932420138120013

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDIM - MS
INTERES. : MARIA HELENA DE VASCONCELOS MONDADORI
ADVOGADO : IBER DA SILVA XAVIER
INTERES. : PRÉ-MOLDADO FERNANDO UCHIDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MG CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, o Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, retificou seu voto para acompanhar o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jardim/MS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (art. 162, §2º, RISTJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.